

OK!



Processo Nº: 1/0725/2006
Auto de Infração Nº: 1/200600437
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 226 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 16/03/2009
PROCESSO Nº 1/0725/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200600437
AUTUANTE: 104.293.1.5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PEDREIRA DE ITAITINGA LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Retorno do Processo para julgamento de mérito na Instância Singular. **NULIDADE** do julgamento monocrático. Ação fiscal baseada na falta de emissão de documentos fiscais. O levantamento fiscal é frágil gerando dúvida quanto ao ilícito praticado. Na 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários a nulidade apontada pelo julgador singular foi afastada. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração possui o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série D e Cupom Fiscal. Após análise na documentação fiscal do contribuinte acima epigrafado durante o exercício de 2002, constatamos através de levantamento de estoque que a empresa omitiu saídas, conforme Planilhas e Informação Complementar em anexo."

Os dispositivos legais infringidos são os Arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade é a prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente autuante informou que a autuada desenvolve atividades de extrativismo mineral, cujo principal objetivo é a comercialização de pedras extraídas da jazida localizada no interior da empresa.

Informou também que solicitou a documentação fiscal do período a ser examinado, porém, ao receber a mencionada documentação constatou a falta do livro registro de controle de produção e estoque e do livro Registro de Inventário. Em seguida, teria informado esse o fato ao contador da empresa que comunicou a não existência de estoque e dos livros citados acima.

Em seguida sugeriu ao contador da empresa que entregasse relatório contendo a composição dos produtos, desde a matéria prima até o produto elaborado, como forma de suprir a falta dos livros de controle de produção e do estoque. Passados alguns dias, tal documento foi entregue, o qual resultou no final da apuração uma omissão de saídas de mercadoria conforme planilhas anexadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/0725/2006
Auto de Infração Nº: 1/200600437
Relator: Marcos Antonio Brasil

Esclarece como o trabalho foi desenvolvido.

Acrescenta que verificou no exercício examinado que a empresa possuía Termo de Acordo que concedia ao contribuinte uma alíquota de ICMS equivalente a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre as operações de saídas.

Ao final informa que toda documentação que serviu de base para o levantamento dos cálculos da diferença encontrada foi entregue ao contribuinte.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal arguindo, em síntese que;

- pelo contido no relato do Auto de Infração, nas Informações e planilhas que o complementam, a acusação de omissão de vendas de pedras está fundamentada numa declaração prestada pelo contador da empresa.

- que o levantamento fiscal está alicerçado na premissa segunda a qual para cada quilograma de dinamite explodida tem-se como resultado a obtenção de 4,5 metros cúbicos de pedra bruta, conforme declarado no documento firmado pelo contador Cláudio Ricardo Coelho Montenegro.

- sustenta que por não ser verdadeira essa premissa, desarrazoada é a conclusão nela baseada, daí a total insubsistência do Auto de Infração ora atacado.

- informa que o Dr. Cláudio Ricardo Coelho Montenegro, na condição de contabilista, não possui qualificação técnica para emitir parecer ou prestar declaração acerca de Relação Linear de Carga – RLC, tanto que, ao fazê-lo, teve cuidado de se cercar de expressões acautelatórias, tais como: “estimamos ser necessário”; “aproximadamente”, etc.

- argumenta que a competência para tal informação é de engenheiros de minas e de geólogos, e não de contabilistas.

Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração.

O julgador singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em razão da fragilidade do levantamento fiscal que se ressentiu de certeza e precisão, gerando dúvida quando a conduta ilícita praticada.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 549/2008, sugere a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DO RELATOR

O auto de infração acusa vendas de mercadorias, sem a devida nota fiscal, no exercício de 2002. Infração detectada através do sistema de levantamento de estoque. Conforme planilhas e Informações Complementares.

O julgador singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em razão da fragilidade do levantamento realizado que se ressentia de certeza e precisão, gerando dúvida quando a conduta ilícita praticada.

Dessa forma, a ação fiscal carece de elementos que possam ratificar com convicção o ilícito praticado pela recorrente e a ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não há possibilidade de se provar se houve infração a legislação tributária, logo, entendemos que as provas acostadas aos autos são insuficientes para demonstrar o ilícito.

Ressaltamos, que as provas existem e foram analisadas pelo julgador singular, ou seja, ocorreu análise de mérito.

Assim sendo, resta, então, afastar a nulidade apontada no julgamento monocrático.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento, para retornar o presente processo para novo julgamento na Instância Singular, agora pronunciando-se sobre o mérito da questão.

É o Voto.



MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa PEDREIRA DE ITAITINGA LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a nulidade apontada em 1ª Instância e em ato contínuo retornar o presente processo para a Instância Singular com o intuito de que seja proferido novo julgamento, agora pronunciando-se sobre o mérito da questão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2009.


José Wilmar Falcão de Souza

PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rósario Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO